



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058066-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STUDIUM VOGUE, é apelado JOSE FRANCISCO DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058066-13.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Condomínio Edifício Studium Vogue

Apelado: Jose Francisco de Faria

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Guilherme Silva e Souza

VOTO Nº 11391/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Condomínio edilício – Execução de despesas condominiais – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Apelo do escritório patrono do embargado – Alegação de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da causa apenas quando inestimável o proveito econômico obtido – Hipótese em que o valor da causa equivale ao do proveito econômico que o embargante auferiria caso a pretensão inicial fosse julgada procedente – Embargos que controverteram apenas parte do montante objeto da ação executiva – Sentença mantida – Não cabimento de condenação do escritório apelante ao pagamento de honorários de sucumbência recursal – Falta de enquadramento à norma do artigo 85, § 11, do CPC, que exige a preexistência de condenação em verba honorária, o que não é o caso vertente – Ausência de dolo em praticar alguma das ações previstas nos incisos do artigo 80 do CPC que impede a imposição de multa ao escritório apelante por litigância de má-fé – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "OTÁVIO SOUZA LIMA ADVOGADOS", que representa o exequente "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STUDIUM VOGUE", contendores com JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, em face da r. sentença de fls. 160/162, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Embargos de declaração (fls. 165/171) rejeitados (fls. 173).

Razões de apelação a fls. 176/183. Sustentou o escritório de advocacia apelante que, ao condenar o apelado a pagar honorários advocatícios

de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, o Juízo da origem não observou a ordem de preferência estabelecida pelo § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 1.076. Defendeu que os honorários devem contemplar em primeiro lugar o proveito econômico obtido pelo vencedor, que corresponde à integralidade do débito cobrado na ação executiva, incluindo-se as parcelas recentemente vencidas e ainda não pagas pelo apelado. Arguiu que o valor da causa somente poderia ter sido adotado como parâmetro se não fosse possível mensurar o proveito econômico obtido, o que não é o caso. Requereu a reforma da sentença, nos moldes da fundamentação recursal.

Contrarrazões a fls. 194/197. Requereu o apelado a manutenção da sentença e a condenação do apelante em honorários advocatícios de sucumbência recursal e ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

A irresignação da parte apelante atine ao valor de direito a título de honorários advocatícios de sucumbência nesta ação de embargos à execução.

Entende o escritório de advocacia que o valor da causa é parâmetro subsidiário, que se aplica apenas quando não há proveito econômico pela parte vencedora da contenda, e que, no caso concreto, existe proveito, consubstanciado no valor da dívida, superior ao da causa por contemplar prestações vencidas e não pagas após o ajuizamento da ação.

Na teoria, a alegação do apelante é correta. É o que se extrai da norma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil¹, entendimento reforçado pela tese vinculante editada pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1.076².

Ocorre que, no caso concreto, o raciocínio jurídico suprarreferido foi devidamente produzido, de modo que a conclusão judicial da instância originária merece confirmação.

Na ação de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor que o embargante entende não dever e, com a procedência do pedido inicial, será extirpado da ação executiva.

Depreende-se da peça inicial deste feito que o apelado embargante controverteu a cobrança do período em que o imóvel gerador dos débitos condominiais era ocupado por inquilino, de modo a assumir a responsabilidade pelas verbas vencidas no ano de 2023, vide fls. 08, item 6.

Assim, o proveito econômico obtido pelo condomínio exequente representado pelo escritório apelante corresponde ao numerário que o apelado embargante deixou de deduzir do saldo devedor por meio da presente ação de embargos à execução, o que não se confunde com o valor integral da execução.

Concluo, pois, que, no caso concreto, o valor da causa equivale ao

¹ "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...]" (grifo e negrito nossos)

² "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (grifo e negrito nossos)

proveito econômico obtido pelo exequente com a improcedência dos pedidos iniciais e, portanto, o arbitramento de honorários de sucumbência se adequa às normas do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e da tese vinculante do Tema Repetitivo 1.076 do C. STJ.

Mantenho a r. sentença vergastada.

Rejeito o pedido do apelado de condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência recursal. A regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil³ incide apenas sobre condenação preexistente ao recurso, de modo a majorar a verba, mas não inovar condenação.

Refuto ainda a existência de litigância de má-fé por parte do apelante. Conquanto improcedente, pretensão recursal não ultrapassou o legítimo exercício do direito de ação e ao duplo grau de jurisdição, inexistindo indícios de conduta dolosa que se enquadre nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

³ "§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." (grifo e negrito nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)